



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01499/08

Objeto: Denúncia

Interessado: Manoel Almeida de Andrade (Prefeito Municipal de Barra de Santana, durante o exercício de 2007)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, SR. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO EXERCÍCIO DE 2007. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00103/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01499/08** trata de denúncia formulada pelo Vereador *Paulo Medeiros Barreto*, do Município de Barra de Santana, e encaminhada a este Tribunal pela Promotora de Justiça da Comarca de Boqueirão, sra. *Rosa Cristina de Carvalho*, contra o Prefeito do mencionado município, sr. **Manoel Almeida de Andrade**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2007, com referência a despesas com transporte de alunos (**fls. 02/06**).

Após examinar a documentação pertinente, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls. 78/80**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV concluiu pela procedência da denúncia, no que tange às seguintes despesas, que somam **R\$ 24.575,00 (fls. 72/73 e 119/123)**:

- o pagamento por serviços de transporte não realizados pelo sr. *José Leuco Farias da Costa*, no valor de **R\$ 2.200,00²**;
- o pagamentos por serviços de transporte não realizados pelos srs.: *Hosanan Araújo Barbosa*³ (**R\$ 7.375,00**), *José Erinaldo Pereira de Lima*⁴ (**R\$ 5.000,00**), *Manoel Everaldo da Silva*⁵ (**R\$ 7.000,00**) e *Verônica Salete de Andrade Farias*⁶ (**R\$ 3.000,00**);

¹ Doc. TC Nº 15629/08.

² Ver fls. 120

³ Ver fls. 121

⁴ Ver fls. 121/122

⁵ Ver fls. 122

⁶ Ver fls. 122/123



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01499/08

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinou, corroborando como o entendimento da Auditoria, pela procedência da denúncia, com imputação de débito, no montante de **R\$ 24.575,00**, ao gestor, sr. *Manoel Almeida de Andrade*, Prefeito do Município de Barra de Santana, em virtude de pagamento pela prestação de serviços de transporte escolar não comprovada. Pugnou ainda o MPE pela comunicação do *decisum* a ser proferido nos autos à Promotoria da Comarca de Boqueirão (**fls. 125/127**).

A Prestação de Contas Anuais de 2007 da Prefeitura Municipal de Barra de Santana⁷ foi apreciada na sessão plenária de 11/11/2009, sendo formalizada decisão através do Parecer PPL-TC- 01866/08.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência, imputando-se ao gestor, sr. ***Manoel Almeida de Andrade***, débito no total de **R\$ 24.575,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais)**, em virtude de pagamento pela prestação não comprovada de serviços de transporte escolar, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento da quantia aos cofres do Município. Bem como, no sentido de que a decisão proferida nesta sessão seja comunicada à Promotoria da Comarca de Boqueirão. Voto, ainda, pela aplicação de multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01499/08**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.

⁷ Processo TC Nº 01866/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01499/08

- II. Imputar débito, no valor total de **R\$ 24.575,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais)**, ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, **sr. Manoel Almeida de Andrade**, em virtude do pagamento, no exercício de 2007, pela prestação não comprovada de serviços de transporte escolar, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- III. Determinar a comunicação da presente decisão à Promotoria da Comarca de Boqueirão.
- IV. Aplicar ao mencionado gestor multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 16 de fevereiro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial